

O RECONHECIMENTO FORMAL DE POVOS E DE COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL

Formal Recognition of traditional people and communities in Brazil

Adnan Assad Youssef Filho

Graduação em Ciências Sociais pela UFRR

Mestre em Antropologia pela UFRR

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

RESUMO

Em um país pluriétnico como o Brasil, considerando sua formação social, econômica e política, torna-se difícil conceituar comunidade tradicional e definir quais pessoas ou grupos são suscetíveis a pertencer a essa categoria. A princípio, ela era composta somente por indígenas e quilombolas. Em seguida, foram aceitos, nesse conjunto, os seringueiros. Nos dias atuais, são inumeráveis os grupos que reivindicam seu pertencimento. A Constituição Federal de 1988, além de conceder, entre outros direitos, o acesso à terra aos povos indígenas e quilombolas, abriu precedentes legais em seus artigos e posteriores regulamentações, possibilitando, dessa forma, a distinção jurídica e a consequente categorização social de vários grupos e de outros que ainda reivindicam direitos sociais, por meio do ingresso na categoria de povos e de comunidades tradicionais. Com base, principalmente, nos pressupostos descritos em leis e no embate de ideias de pesquisadores do tema, este artigo analisa as transformações que permitiram o engrossamento dessa fileira e, por fim, o reconhecimento formal de alguns grupos de pessoas pertencentes a povos e a comunidades tradicionais do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE:

Categoria social. Legislação. Pertencimento.

ABSTRACT

In a multi-ethnic country like Brazil, considering its social, economic and political formation, it becomes difficult to provide a conception for traditional community and define which people or groups are likely to belong to this category. First of all, the class was composed only of indigenous and quilombolas. After this, it was accepted in this set, tappers. Nowadays, there are innumerable groups who claim their belonging. The Federal Constitution of 1988, besides granting, among other rights, access to land for indigenous people and quilombolas, also opened legal precedents in its articles and later regulations allowing the legal distinction and the consequent social categorization of several groups and others that still claim social rights through the entry in the category of traditional people and communities. Especially based on the assumptions described in laws and discussions of ideas of researchers on the subject, this article analyzes the changes that allowed the thickening of this row, and finally the formal recognition of some groups belonging to traditional people and communities in Brazil.

KEYWORDS:

Belonging. Legislation. Social category.

1 INTRODUÇÃO

Ao se discutir o reconhecimento formal dos sujeitos denominados povos tradicionais, já de início, surgem diversas dúvidas: quem são os indivíduos ou grupos¹ aptos a ingressar nessa categoria? Quais as implicações que o reconhecimento legal trará para o poder público, para a sociedade envolvente e para as próprias comunidades?

Sabe-se da responsabilidade e das dificuldades que envolvem a matéria, principalmente considerando o caráter pluriétnico e o processo de formação do Brasil como Estado que sempre foi marcado por desigualdades e injustiças sociais.

1 Da mesma forma, grupo e sociedade são usados no trabalho, conforme o entendimento de Barretto Filho (2006), ou seja, “no sentido amplo e descritivo de qualquer coletividade cujos membros possuam uma semelhança qualquer” (p. 138).

Portanto, para melhor compreensão do assunto, inicialmente, discorre-se sobre o surgimento da temática, que se deu, segundo Barreto Filho (2006), em consequência da maximização das discussões relacionadas à polêmica envolvendo diversos grupos de pessoas que vivem em áreas de proteção ambiental.

O segundo momento da pesquisa traz um breve histórico, do qual se extraíram indícios do surgimento do processo de exclusão vivida por esse segmento social. Arruda (1999) chama o processo de exclusão que atingiu um grande contingente da população brasileira de modelo da cultura rústica.

O terceiro momento aponta a ruptura desse modelo, que se consolidou principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo ato abriu caminho para as demais regulamentações que admitiram os direitos sociais de alguns grupos identificados como pertencentes às sociedades tradicionais e garantiram possibilidades para o reconhecimento de tantos outros.

A pesquisa foi dividida em dois subitens principais: a questão jurídica e a categorização social. Com referência ao reconhecimento formal, discriminaram-se as principais leis que, de alguma forma, beneficiaram os atores ou abriram precedentes para tal. A legislação foi obtida mormente por meio do acesso à Rede Mundial de Computadores, com visitas ao sítio do Palácio do Planalto², no qual este mantém as leis sempre atualizadas. A categorização social foi fundamentada na reflexão de pesquisadores do assunto, como Rinaldo Arruda, Manuela Carneiro, Mauro Almeida, Alfredo Wagner, entre outros.

2 POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Como regra geral, até recentemente, quase que só os indígenas e os descendentes de escravos eram reconhecidos como pertencentes à categoria de povos tradicionais. No entanto, a partir de 1988, essa situação vem mudando, verificando-se um aumento expressivo de indivíduos e de grupos sociais que reivindicam o direito de pertencer a essa classe, enquanto tantos outros já o conseguiram.

Na opinião de Barreto Filho (2006), produziu-se uma trama em torno de uma concepção que tem sido usada com certa liberdade e amplitude para

² Ver referências.

mencionar agrupamentos sociais historicamente peculiares e diferentes entre si. Isso se deu em decorrência do acirramento das discussões relacionadas à problemática de grupos humanos que vivem em áreas de proteção ambiental estabelecidas como dispositivos de preservação da biodiversidade *in situ*³.

Arruda (1999) enxerga tal situação como um antagonismo no qual as sociedades tradicionais dependentes e, ao mesmo tempo, utilizadoras de recursos naturais, além da necessidade de preservação da natureza, têm demandado frequentemente análises do padrão de conservação em vigor. Com isso, acrescenta o mesmo autor, o entendimento mais estreito dessas populações como modelos de ocupação do espaço e de emprego dos recursos ambientais precisa ser revisto.

Pautada nessa compreensão, Cunha (1993) cita Lévi-Strauss, para o qual “nesse sentido, a sociodiversidade é tão importante quanto a biodiversidade” (p. 273). E complementa que, quando se fala da importância da sociodiversidade, esta deve ser entendida em formato de processos, e não em forma de traços. A lógica de sua dinâmica está em assegurar a existência das sociedades que as criou. Isto é:

[...] os sistemas multiétnicos sobredeterminam os sistemas sociais: à lógica interna que os anima acrescentam uma lógica externa que os coloca em relação com outros sistemas. Mas, do mesmo modo que o totemismo não dissolve as espécies vivas, tampouco o sistema multiétnico dissolve as sociedades tradicionais. No nosso mundo atual, ele é, pelo contrário, sua condição de sobrevivência (p. 274, grifo nosso).

Não obstante, a garantia da existência de povos e de comunidades tradicionais deve estar pautada no reconhecimento pleno dos seus direitos pelo Estado e pela sociedade envolvente.

3 Ação de conservar plantas, animais e outros seres vivos em suas comunidades naturais. As unidades operacionais são várias, destacando-se parques nacionais, reservas biológicas, reservas genéticas, estações ecológicas e santuários de vida silvestre. Acredita-se que o material genético, vivendo sob essas condições, está sob influência direta das forças seletivas da natureza e, portanto, em contínua evolução e adaptação ao ambiente, desfrutando de uma vantagem seletiva em relação ao material que cresce ou é conservado sob condições *ex situ*. No caso de espécies domesticadas ou cultivadas, conservação nos ambientes onde tenham desenvolvido suas propriedades e características (IBGE, 2004, p. 84).

2.1 ANTECEDENTES

Sabe-se que o processo de construção do Brasil como Estado moderno foi marcado pela renovação do legado colonial escravocrata em nível econômico, social e cultural. Dessa forma, isentaram dos progressos socioeconômicos os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos dos quais se objetiva discutir, neste artigo, os critérios de pertencimento às sociedades tradicionais.

Arruda (1999) chama o processo de exclusão que atingiu um grande contingente da população brasileira de modelo da cultura rústica, em que:

[...] as populações alijadas dos núcleos dinâmicos da economia nacional, ao longo de toda a história do Brasil, adotaram o modelo da cultura rústica, refugiando-se nos espaços menos povoados, onde a terra e os recursos naturais ainda eram abundantes, possibilitando sua sobrevivência e a reprodução desse modelo sociocultural de ocupação do espaço e exploração dos recursos naturais, com inúmeros variantes locais determinados pela especificidade ambiental e histórica das comunidades que neles persistem. Processo paralelo ocorreu com os povos ‘desindianizados’ que se mantiveram como comunidades relativamente fechadas, mas, perdendo sua identidade étnica, convergiram para o modelo da cultura rústica. Esse processo é visível ainda hoje nas populações ribeirinhas do rio Amazonas, sobreviventes dos processos de genocídio e etnocídio exercidos pelos colonizadores nessa região a partir do século XVII e em várias comunidades litorâneas do Nordeste brasileiro (p. 82).

De maneira geral, no decorrer da História brasileira, povos e comunidades tradicionais, em sua maioria descendentes de negros e indígenas, continuaram invisíveis para o poder público, espécies de sujeitos sem-direito, compreendidos e tratados como barreira e prenúncio de atraso ao progresso material do País.

Assim, conforme o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea, 2009), a marginalização a que foram submetidos esses povos se deu em decorrência de sua oposição aos atos ditos civilizatórios e à da supressão de seus territórios em favor de planos desenvolvimentistas. No entanto, tal processo, fundamentado na mesma referência, acentuou-se a partir dos anos 1960, quando a ampliação de grandes projetos de infraestrutura possibilitou o aparecimento de várias povoações, que rapidamente se converteram em cidades, devido ao intenso deslocamento de pessoas rumo ao interior do País.

Esse processo resultou na formação de extensas posses rurais, com base na monocultura e na ampliação da pecuária e da mineração, marcas do desenvolvimento capitalista, expondo, para grande parte da sociedade brasileira, a gravidade do que vinha ocorrendo no campo. Destacam-se, como exemplos, a ocupação de territórios indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, bem como o banimento de pequenos agricultores de suas terras. Enfim, a resistência desses povos à imposição de costumes alheios ao seu estilo de vida fez aumentar a intolerância étnica, social e cultural, inclusive no âmbito de instituições públicas (Consea, 2009).

Compartilhando com as ideias da mesma fonte, percebe-se que a grande ruptura do processo de discriminação, principalmente relacionado ao acesso a terra e ao princípio das transformações sociais, culturais e econômicas que vieram a ocorrer, deu-se com o fim da ditadura militar e com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir de então, povos indígenas e quilombolas foram concebidos como sujeitos de direito, o que lhes garantiu “o acesso institucionalizado aos seus territórios tradicionais e aos recursos para a sua reprodução cultural, social e econômica [...]” (p. 2), conforme disposto no art. 231, *in verbis*:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988, CF).

Em relação aos quilombolas, a Carta Magna, conforme descrito no art. 68 das Disposições Constitucionais Transitórias, declara: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988, CF).

Embora esses artigos constitucionais contemplem somente os direitos das populações indígenas e quilombolas, os demais grupos ou indivíduos que buscam o pertencimento à categoria de povos e de comunidades tradicionais têm percorrido um longo caminho na tentativa de dar visibilidade a sua reivindicação perante a sociedade e o poder público. Devido a essa premissa constitucional, este trabalho não incluiu os quilombolas na categoria de sociedades tradicionais. Quanto aos motivos da exclusão dos indígenas na mesma categoria, será tratado em subitem posterior.

Não obstante, a Constituição considerou o direito à cultura, conforme disposto no art. 215, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988, CF).

Esse dispositivo legal admitiu, mesmo de maneira implícita, o caráter pluriétnico do Brasil, abrindo precedentes para a regulamentação jurídica de reconhecimento dessa natureza. Acrescenta-se a isso o fato de a mesma Carta Magna ter dado o respaldo legal para a implantação no Brasil dos diferentes espaços de proteção ambiental, conforme evidenciado no art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL, 1988, CF).

O ato constitucional citado estabeleceu o direito de acesso ao indivíduo a um meio ambiente ecologicamente estabilizado, responsabilizando o poder público, juntamente com a coletividade, pelo dever de preservá-lo e defendê-lo. Porém, é no inciso terceiro que a Constituição assinalou a necessidade de definir, em todo o território brasileiro, os ambientes a serem protegidos. Com isso, pode-se afirmar que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) é uma consequência direta da Constituição Federal de 1988 ou, dito de outra forma, a regulamentação do inciso III⁴ do art. 225.

⁴ Leia-se inciso.

De acordo com a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, as unidades de conservação do SNUC se dividem em dois grupos com peculiaridades distintas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. Nas Unidades de Proteção Integral, é permitido apenas o uso indireto⁵ de seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nessa lei.

Nas Unidades de Proteção Integral, incluem-se as seguintes categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. A finalidade principal das Unidades de Uso Sustentável é conjugar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais. Estão inclusos nesse conjunto as modalidades a seguir: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A partir da data de criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) pela Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007, as Unidades de Conservação da União e o apoio aos povos e às comunidades tradicionais que vivem nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, anteriormente sob a responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), passaram a ser geridos pelo Instituto Chico Mendes, conforme disposto no art. 1.º dessa lei, em seus incisos:

I – executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; e

II – executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União (BRASIL, 2007, LEI).

Com a criação do Instituto Chico Mendes, houve uma divisão de responsabilidades, competindo ao Ibama, além da fiscalização, o licenciamento ambiental, o controle da qualidade ambiental, a emissão de autorização de

⁵ Aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (BRASIL, 2000, Lei).

utilização dos recursos da natureza, o monitoramento e o controle ambiental. Porém, é preciso destacar que o Ibama, em caráter supletivo ao próprio ICM-Bio e aos órgãos estaduais e municipais, continua com a função de implantar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, subsidiar as propostas de concepção e conduzir as Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas áreas de atuação (BRASIL, 2007, Lei).

2.2 QUEM SÃO AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Para Cunha e Almeida (2001), o uso da expressão “populações tradicionais” é muito amplo. Porém, esse alcance não deve compreender conflitos de ordem conceitual. O fato de o atual saber antropológico classificar as populações tradicionais com base na mera aderência aos costumes é inconsistente. Explicar o significado dessas populações com base no pequeno impacto gerado sobre a natureza e, posteriormente, garantir que mantenham uma relação de equilíbrio com o meio ambiente resulta em mera repetição de conceito. No entanto, a adoção do *status* de conservacionistas naturais concedidos a essa categoria tem causado divergência entre estudiosos afins.

Nos debates da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) realizados em 2007, Seção Povos da Floresta, Deborah de Magalhães Lima, antropóloga da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), afirmou que, na atualidade, a demanda por políticas de reconhecimento tem levantado reflexões sobre quem seriam os sujeitos aptos a inserir-se na categoria de populações tradicionais.

Discorrer sobre populações tradicionais é desafiante para Moreira (2011), “não apenas pela complexidade, diversidade e especificidades das sociedades envolvidas nesse conceito, mas também pela profusão de discordâncias semânticas que desperta” (p. 2).

Todavia, nos questionamentos de Almeida (2007), conforme o princípio da igualdade dos direitos da pessoa humana, quais os povos realmente podem ser designados por comunidade tradicional? O engrossamento dessa categoria não seria apenas mais uma configuração de “clientelismo estatal, em que as identidades são criadas externamente, desviando a atenção da reforma agrária, sem distinção étnica ou cultural?” (p. 49).

Contudo, é possível perceber que definir categorias de povos e de comunidades tradicionais, na conjuntura contemporânea, é uma empreitada que requer extensos debates, ainda mais se consideradas as reflexões suscitadas por Manuela Carneiro da Cunha (2001), Mauro Almeida (2007) Deborah Lima (2007), Eliane Moreira (2011) e outros pesquisadores que entraram nessa discussão e que serão citados posteriormente.

2.2.1 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA CATEGORIA

A promulgação da Constituição Federal de 1988, apesar de explicitamente não assegurar o reconhecimento de variados grupos ou famílias como pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, abriu precedente para tal por meio de regulamentações que vieram depois.

No entanto, para Figueroa (2009), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi o primeiro organismo internacional a se inquietar com as condições de vida dos povos indígenas e tribais em todo o mundo. Esse fato se deu nos anos 1920. A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes foi adotada em 27 de junho de 1989, na cidade de Genebra. Em favor disso, é considerada “também a primeira agência internacional a reconhecer os povos indígenas e tribais como sujeitos de direito, protegendo, entre outros, alguns de seus direitos territoriais, políticos, econômicos e sociais” (p. 13).

No Brasil, a Convenção 169 foi ratificada pelo Decreto n.º 5051, de 19 de abril de 2004, “[...] lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais” (p. 1).

Na busca por instrumentos jurídicos que respaldam os direitos de populações indígenas, quilombolas e tradicionais, o interesse, na convenção, repousa inicialmente sobre a aplicabilidade, conforme a seguir:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:
 - a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo '*povos*' na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional (BRASIL, DECRETO, 2004, grifo nosso).

Figueroa (2009) enfatizou a diferença da palavra *povo*, empregada na Convenção 169, em relação à *população*. Ao passo que esta pode ser definida como um conjunto de pessoas que não obrigatoriamente tenham vínculos culturais entre si. Já o significado de *povo*, de acordo com a convenção, determina um sentimento de pertencimento em relação a uma sociedade específica e diferenciada.

À definição de povos indígenas, conforme alínea 'b' do art. 1º, acrescentou-se o fato de seus componentes serem descendentes dos povos que viviam no Estado à época da conquista ou do estabelecimento de seus atuais marcos fronteiriços.

Em relação aos quilombolas, implicitamente, a relatora e desembargadora do Tribunal Regional da 4.^a Região, Luz Leira, entende que a Convenção 169 da OIT é inteiramente aplicada a esses povos, já que podem ser designados por povos tribais (FIGUEROA, 2009). Além das sociedades quilombolas, essa justificativa não enquadra outras categorias pertencentes a povos e a comunidades tradicionais.

O Decreto Legislativo n.º 2, de 1994, que confirmou o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), firmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992, reconheceu:

[...] a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas *comunidades locais* e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente [*sic*] os benefícios

derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes [...] (BRASIL, DECRETO, 1994, grifo nosso).

Quase que de maneira idêntica à Convenção 169, a CDB, em relação aos povos e às comunidades tradicionais, não especificou quais seriam as *comunidades locais*, deixando claro, no entanto, que isso se aplica às comunidades indígenas.

Não obstante, para Cunha e Almeida (2001), essa convenção e a Agenda 216 declararam, sem sombra de dúvida, a função primordial desempenhada pelas comunidades indígenas e locais. Entretanto, tal protocolo também não designou quem seriam as comunidades locais.

Conforme visto até o momento, apenas as sociedades indígenas e tribais, incluindo aí os quilombolas, foram contempladas no arcabouço legal, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional. Mas as outras categorias que, posteriormente, seriam declaradas pertencentes a povos e a comunidades tradicionais, nominalmente, ainda não existiam para o poder público. Não obstante, para Cunha e Almeida (2001), essa situação começou a mudar com a criação do Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT) pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Esse centro foi institucionalizado por meio da Portaria IBAMA n.º 22, de 10 de fevereiro de 1992,

[...] tendo como finalidade promover elaboração, implantação e implementação de planos, programas, projetos e ações demandadas pelas Populações Tradicionais através de suas entidades representativas e/ou indiretamente, através dos Órgãos Governamentais constituídos para este fim, ou ainda, por meio de Organizações não Governamentais (IBAMA-CNPT, 2011, p. 2).

⁶ Protocolo contendo uma lista de compromissos e ações, entre os quais os de reestruturar a economia, assegurando a sobrevivência humana digna, preservando a saúde e os recursos naturais do planeta, objetivando o Desenvolvimento Sustentável. O protocolo foi assinado por mais de uma centena de países, incluindo o Brasil, durante a Conferência de Cúpula da Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1992 – a Rio 92 (IBGE, 2004, p. 16).

À época da edição da portaria em questão, o grupo era composto somente por seringueiros e castanheiros. Cunha e Almeida (2001) justificaram o fato afirmando que, naquele momento, a categoria populações tradicionais ainda estava em sua gênese. Eram classes com poucos sujeitos, porém com vários aspirantes ao ingresso. Para eles, a criação do Centro Nacional de Populações Tradicionais representou um bom começo, pois implicou sua existência administrativa.

Passados sete anos, desde a criação do CNPT, o governo federal, por meio do Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Para os fins desse decreto e do seu anexo, compreende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, DECRETO, 2007).

A mesma lei definiu também a concepção dos espaços ocupados por estes povos:

II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações [...] (BRASIL, DECRETO, 2007).

A partir da data de publicação desse decreto, entende-se que o governo federal abriu mais um caminho para o reconhecimento formal e jurídico, a fim de que várias categorias sociais pudessem se identificar como populações tradicionais. Até então, não existiam marcos legais explícitos que garantissem direitos a esses povos. O conceito amplo dessa determinação jurídica para a categoria permitiu o reconhecimento de vários grupos que permaneciam invisíveis para o poder público e de outros que ainda permanecem.

Todavia, deve ficar claro que o reconhecimento legal dos direitos de povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais pelo arcabouço jurídico ainda não foi capaz de coibir a violência sofrida por esses grupos. Nesse sentido, a mídia tem reportado, com frequência, vários conflitos socioambientais ocorridos principalmente na Amazônia Legal.

De acordo com uma entrevista concedida por Alfredo Wagner à Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 2010, um quarto das revoltas sociais ocorridas no campo é protagonizado por populações indígenas, quilombolas e tradicionais, sendo visível um aumento considerável desse tipo de divergência. Esse pesquisador da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) chama a atenção para a reconfiguração dessas discordâncias em que “está em jogo uma ideia de que os conflitos hoje não são só conflitos agrários *stricto sensu*; são conflitos sociais no campo que têm uma dimensão cultural, identitária e étnica” (p.1).

Ratificando as estatísticas e as denúncias, de maneira reiterada, a imprensa tem veiculado notícias a esse respeito. Exemplos recentes podem ser vistos diariamente no Estado de Roraima, como a invasão da Terra Indígena Yanomami (TRAJANO, 2011) por garimpeiros e os frequentes conflitos por acesso a terra, além da pesca predatória praticada pelas comunidades ribeirinhas do Baixo Rio Branco e por empresários do ramo turístico (MESQUITA, 2010).

2.2.2 CATEGORIZAÇÃO DE POVOS E DE COMUNIDADES TRADICIONAIS

Antes de adentrar o campo de classificação de povos e comunidades tradicionais, é importante destacar os motivos pelos quais os pesquisadores Cunha e Almeida (2001) não incluíram os povos indígenas nessa categoria. Para os referidos autores, ainda que:

[...] as populações tradicionais tenham tomado os povos indígenas como modelos, a categoria ‘populações tradicionais’ não os inclui. A separação repousa sobre uma distinção legal fundamental: os direitos territoriais indígenas não são qualificados em termos de conservação, mesmo quando se verifica que as terras indígenas figuram como ‘ilhas’ de conservação ambiental em contextos de acelerada devastação (p. 279).

Em entrevista ao Instituto Sociedade População e Natureza (ISPN) (2008), Manuela Carneiro da Cunha complementou que, nos dias atuais, os direitos de reconhecimento reservados aos povos tradicionais estão relacionados aos serviços ambientais que estes prestam ou oferecem, ao passo que os povos indígenas têm seus direitos reconhecidos pelo fato histórico de terem sido os primeiros habitantes do Brasil.

Para o início das considerações concernentes à categorização de povos e comunidades tradicionais, recorre-se a Arruda (1999). Essas populações, na concepção do autor,

[...] apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltado principalmente para a subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão de obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais e, normalmente, de base sustentável. Estas populações – [...] - [*sic*] em geral ocupam a região há muito tempo e não têm registro legal de propriedade privada individual da terra, definindo apenas o local de moradia como parcela individual, sendo o restante do território encarado como área de utilização comunitária, com seu uso regulamentado pelo costume e por normas compartilhadas internamente (p. 79).

Esse modo de vida destacou alguns traços recorrentes a praticamente todas essas categorias: a utilização dos recursos ambientais para provimento próprio, o pequeno impacto relacionado aos conhecimentos tradicionais e às regras de convivência entre si e a natureza e, o mais importante, a demonstração das fragilidades sob o aspecto legal de acesso a terra e aos direitos sociais.

No entanto, Moreira (2011) vai além, ressaltando não ser o local onde se vive que irá legitimar uma categoria social como povo tradicional. Esses grupos podem morar em terras indígenas ou quilombolas, unidades de conservação, às margens de rios, em feiras, em assentamentos rurais, em tendas afro-religiosas e até mesmo no centro de grandes cidades. Enfim, o que determinará seu reconhecimento é:

[...] seu modo de vida e as suas formas de estreitar relações com a diversidade biológica, em função de uma dependência que não precisa ser apenas com fins de subsistência, pode ser também material, econômica, cultural, religiosa, espiritual, [...] (p. 4).

Dessa forma, a concepção de lugar ocupa um ponto de destaque neste trabalho, pois, independentemente da localidade em que nasceu, um indivíduo ou grupo social pode manter uma relação de pertencimento com a área em que vive. Nesse sentido, Little (2002) expressa de maneira exata essa afinidade. Para ele,

[...] as relações específicas imbuídas na noção do lugar não devem ser confundidas com as da noção de originalidade, isto é, o fato de ser o primeiro grupo a ocupar uma área geográfica – o que apelaria à *idéia [sic]* de terras imemorais –, algo difícil, senão impossível de se estabelecer, como bem mostram as disputas arqueológicas. A situação de pertencer a um lugar refere-se a grupos que se originaram em um local específico, sejam eles os primeiros ou não. Ser de um lugar não requer uma relação necessária com etnicidade ou com raça, que tendem a ser avaliadas em termos de pureza, mas sim uma relação com um espaço físico determinado. Todavia, a categoria de identidade pode se ampliar, à medida que a identidade de um grupo passa, entre outras coisas, pela relação com os territórios construídos com base nas suas respectivas *[sic]* cosmografias (p. 10).

Na mesma linha de pensamento, é importante citar o trabalho das pesquisadoras da Universidade Federal do Pará (UFPA), Añete e Cañete (2010), para as quais essas sociedades são povos com “identidade coletiva que têm a especificidade de desenvolver modos de vida de integração e intimidade com o meio ambiente, identificando-se com o meio rural [...]” (p. 1). Não obstante, essas investigadoras relativizam o ambiente campestre, “visto que, mesmo populações urbanas, em alguns casos, podem ser consideradas populações tradicionais” (p.1).

Os fundamentos das reflexões das pesquisadoras da UFPA estão pautados em um trabalho de campo realizado na comunidade Bom Jesus, situada às margens do igarapé Mata Fome e localizada na periferia da cidade de Belém, capital paraense. Elas enfatizaram o fato de que as pessoas dessa comunidade, por motivos exteriores, foram obrigadas a abandonar os locais onde nasceram e o estilo de vida tradicional, indo morar nas cidades, em que sofrem um processo de discriminação e de empobrecimento.

Esse não é o único exemplo. Sabe-se da existência de aldeias indígenas nas cidades de Manaus (AM), Campo Grande (MS) e na grande São Paulo, entre outras. Trazendo a questão mais para perto, verifica-se, em Boa Vista (RR), um grande número de indígenas e de ribeirinhos que migram isoladamente com

suas famílias para a periferia da cidade (SANTOS, 2011), sofrendo o mesmo processo descrito pelas pesquisadoras da UFPA.

Retornando ao campo da definição, os pressupostos da análise de Cunha e Almeida (2001), com objetivo de conceituar povos e comunidades tradicionais, compreendem a enumeração de seus atuais elementos e dos pretendentes a ingressar na categoria. Entre estes, destacam-se: seringueiros, castanheiros, faxinenses, comunidades de fundo de pasto, geraizeiros, pantaneiros, caiçaras, ribeirinhos, varjeiros, piaçabeiros, açorianos, pomeranos, coletores de berbigão, jangadeiros e ciganos.

De acordo com os pesquisadores citados há pouco, com base nessa indicação, é possível destacar a criação e a apropriação de categorias, sendo primordial a constituição de sujeitos por meio de práticas inovadoras. Aliado a isso, os mesmos autores destacam alguns pontos comuns a esses grupos, tais como: os pequenos impactos ambientais causados por eles demonstram empenho em manter ou em reaver o domínio sobre a região que exploram e, o mais importante, comprometem-se, em troca do domínio sobre os espaços de que necessitam para a sobrevivência, a proporcionar serviços ambientais.

No entanto, para entender o raciocínio de Cunha e Almeida (2001), será necessário retroceder no tempo. Somente a partir de 1987, no Estado do Acre, o vínculo entre a reforma agrária dos extrativistas de borracha e dos ambientalistas se tornou evidente, fortalecido principalmente pela união entre esses dois atores.

Naquele momento, as reservas extrativistas eram tratadas em âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), órgão até hoje responsável por questões ligadas à redistribuição de terras. Porém, já havia articulações para que a implantação das reservas extrativistas fosse direcionada ao Ibama e, assim, instituídas como áreas de conservação ambiental. Isso para os seringueiros pouco importava. Para eles, o relevante era o direito à exploração dos seringais sem intervenção de patrões ou posseiros e o fortalecimento de seus sindicatos (CUNHA; ALMEIDA, 2001).

A grande dificuldade para a implantação de reservas extrativistas estava pautada em um demorado e oneroso processo de desapropriações. Mas, se as áreas pretendidas para a constituição de reservas ambientais fosse transferida para o Ibama, haveria uma desburocratização do processo. Sendo esta a única forma possível, os seringueiros se apropriaram da estratégia.

Assim, a partir de 1989, momento marcado pela perda das esperanças por uma reforma agrária, o Conselho Nacional dos Seringueiros, em negociação com o Incra, no caso exclusivo da Reserva Extrativista do Juruá, canalizou a solução para ser resolvida no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Desse modo, em 23 de novembro de 1990, foi decreta a Reserva Extrativista do Juruá. A instituição desta unidade de conservação, além de representar a vitória da população tradicional contra a opressão de posseiros e de patrões, definiu novos rumos para a criação de outras reservas extrativistas (CUNHA; ALMEIDA, 2001).

Agora é possível entender em qual contexto Cunha e Almeida (2001) formularam sua categorização para povos e comunidades tradicionais. Para os autores, estes são:

[...] grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar prática e simbolicamente uma identidade pública conservacionista que inclui algumas das seguintes características: uso de técnicas ambientais de baixo impacto, formas equitativas de organização social, presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis, liderança local e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados de reelaborados (p. 300).

Na construção dessa definição, os estudiosos deixaram evidente que os povos em questão são compostos por sujeitos políticos propensos a atribuir valor à categoria, sobretudo aos conhecimentos tradicionais, e aplicá-los em prol da conservação ambiental, desde que isso lhes traga vantagens, principalmente sobre o território que ocupam.

Não obstante, conforme haviam afirmado Cunha e Almeida (2001), esse é um grupo em constituição, e, após a definição ampla de população tradicional dada pelo Decreto 6.040⁷, em 2007, Manuela Carneiro, no ano de 2008, em entrevista concedida ao Instituto Sociedade População e Natureza, reafirma aquela concepção, porém, acrescentando novos elementos.

Para ela, esse conceito, conforme visto anteriormente, surgiu da prevalência histórica dos direitos das populações tradicionais, no Brasil, e do aspecto ambientalista e agora evoluiu para abarcar mais duas extensões decisivas: a

⁷ Citado na página 11 deste trabalho.

dimensão cultural e a dimensão da inserção social. Trata-se “agora de uma inclusão social que beneficia a sociedade, na medida em que conserva a diversidade cultural e mantém práticas que não agridem o ambiente” (ISPN, 2008, p. 2).

No decorrer da entrevista, a pesquisadora reconhece que essas duas novas dimensões em favor do reconhecimento de categorias abriram precedentes para a admissão de grupos à categoria de sociedades tradicionais, cujo objetivo não é a posse da terra, mas a garantia do acesso aos recursos vitais para sua sobrevivência. Os principais exemplos demonstrados por ela são as babaçueiras, que, em vez de terra, reivindicam livre ingresso ao babaçu; as comunidades de terreiros, que exigem direitos sociais; e os ciganos, que pleiteiam pontos de água e de luz, códigos de endereçamento postal específicos, ensino público diferenciado e, o mais crucial, o direito de acampar. Isso nada mais é do que a vontade de eternizar seus costumes, enfatizou Manuela Carneiro ao final da entrevista.

Corroborando com tudo, Lima (2007) ressalta “não haver entendimento universal para essas categorias, e, sim, uma convenção de graus distintos de reconhecimento” (p. 24). Portanto, prossegue a cientista, “espera-se que os antropólogos demarquem fronteiras que determinem as características sociais fundamentados pelo próprio olhar dos grupos” (p.24).

Para Alfredo Wagner (CPT, 2010), esse fenômeno que desvincula os aspirantes à condição de povos e de populações tradicionais da posse da terra, com certeza engrossará numericamente a categoria. Portanto, isso representa a valorização da autoconsciência cultural na busca por direitos sociais.

3 CONSIDERAÇÕES

Conforme pôde ser observado no decorrer deste artigo, a definição de povos e de comunidades tradicionais sofreu várias transformações principalmente por causa da mudança na legislação, influenciada pela comunidade acadêmica e por ativistas sociais, possibilitando, dessa forma, a inclusão de vários grupos na categoria de sociedades tradicionais.

Notou-se que a Constituição Federal de 1988 foi o principal instrumento jurídico que possibilitou o reconhecimento dos direitos sociais de vários grupos considerados até então invisíveis ao Estado. A princípio, a Carta Magna

reconheceu o direito de acesso à terra aos indígenas e aos quilombolas, assim como a proteção das manifestações culturais de outros povos.

Não obstante, com a abertura que a Constituição Federal proporcionou, outros instrumentos jurídicos permitiram à comunidade científica e a ativistas dos movimentos sociais ampliar o conceito e a possibilidade de incluir outras categorias sociais à condição de povos e de comunidades tradicionais. Um importante exemplo foi a edição do Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e das Comunidades Tradicionais.

No entendimento dos pesquisadores citados no decorrer desta pesquisa, esse decreto privilegiou a questão cultural em relação à prevalência histórica ao reconhecer os direitos das populações tradicionais, considerando-se os aspectos ambientalistas. Isso facilitou a compreensão de que não é o lugar onde esses povos nasceram que possibilitará seu reconhecimento como sujeitos de direito, mas, sim, sua história de vida.

Crê-se não ser utopia o reconhecimento, pelo Estado, dos direitos sociais diferenciados para cada grupo que pleiteia sua condição de sociedade tradicional. Essa consideração formal implica a cessão de direitos sociais efetivos e as políticas públicas diferenciadas. Entretanto, o Estado, conforme expresso na Constituição Federal, percebido como uma nação pluriétnica, não pode negar tais concessões aos povos e às comunidades tradicionais.

Sabe-se que os direitos sociais e as políticas públicas diferenciadas para esses povos ainda estão longe do modelo ideal, mas já está sendo desenhado um campo fértil nesse sentido. Se houver um engajamento maior da sociedade envolvente, por meio de pressão sobre o poder público, o processo de reconhecimento e de outorga de direitos a essas sociedades se tornará mais célere.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mauro William Barbosa. Quem são os povos da floresta? In: 59.^a REUNIÃO ANUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA (SBPC): AMAZÔNIA: DESAFIO NACIONAL, 8 a 13 de julho de 2007, Belém. **Anais**. Cadernos SBPC 30. Povos da Floresta: registro dos debates. Belém: SBPC, 2007. pp. 48-56.

AÑETE, Voyner Ravena; CAÑETE, Thales Maximiliano Ravena. Populações Tradicionais Amazônicas: revisando conceitos. In: V ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE. 4 a 7 de outubro de 2010, Florianópolis. **Anais**. Trabalho apresentado no GT 10 – Teoria Social e Meio Ambiente: avanços e desafios. Florianópolis: ANPPAS, 2010.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações Tradicionais” e a Proteção de Recursos Naturais em Unidades de Conservação. In: **Ambiente & Sociedade**, ano II, n 5, 1999. pp. 79-92. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/n5/n5a07.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2011.

BARRETTO FILHO, Henyo T. Populações Tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (Editores). **Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade**. São Paulo: Annablume, 2006. pp. 109-143.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 de março de 2011.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 09 de abril de 2011.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Legislativo n.º 2, de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdb-report_72.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2011.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e

Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1.º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 02 de novembro de 2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2011.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). Etnodesenvolvimento nas Políticas Públicas de Segurança Alimentar e Nutricional para Povos e Comunidades Tradicionais. Documento Interno. Elaborado em conjunto pelas Comissões de Segurança Alimentar e Nutricional das Populações Negras e Povos e Comunidades Tradicionais (CP5) e Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Indígenas (CP6) do Consea. Finalizado em outubro de 2009.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Comunidades Tradicionais na resistência à expansão dos agronegócios e à devastação do meio ambiente. Entrevista com Alfredo Wagner Berno de Almeida em 06 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2010/10/comunidades-tradicionais-na-resistencia-a-expansao-dos-agronegocios-e-a-devastacao-do-meio-ambiente/>>. Acesso em 19 de outubro de 2011.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena, 1993. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009. pp. 259-274.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Willian Barbosa. Populações tradicionais e conservação ambiental, 2001. In: CUNHA, Manuela

Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009. pp. 277-300.

FIGUEIROA, Isabela. A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais. In: **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. [organizadora Biviany Rojas Garzón]. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. pp. 13-48. (Série documentos do ISA; 12).

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Centro Nacional de Populações Tradicionais – CNPT. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/resex/cnpt.htm>>. Acesso em: 02 de novembro de 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente. Rio de Janeiro: IBGE, 2004.

INSTITUTO SOCIEDADE POPULAÇÃO E NATUREZA (ISPN). **Povos tradicionais têm um pacto com o meio ambiente**. Entrevista com Manuela Carneiro da Cunha, 26 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.ispn.org.br/entrevista-com-manuela-carneiro-da-cunha/>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2011.

LIMA, Deborah de Magalhães. Categorias Sociais. In: **Cadernos SBPC 30. Povos da Floresta**: registro dos debates da 59.^a Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Belém, 2007. pp. 24-26.

LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Série Antropológica n.º 322. Brasília: UnB, 2002.

MESQUITA, Florêncio. **Cresce número de famílias envolvidas em conflitos pela água no Amazonas**. Portal amazônia.com. Manaus, 06 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://portalamazonia.globo.com/new-structure/view/scripts/noticias/noticia.php?id=111222>>. Acesso em: 21 de novembro de 2011.

MOREIRA, Eliane. Conhecimentos tradicionais e sua proteção. **Revista T&C Amazônia**, Ano V, Número 11, pp. 3-41, junho de 2007.

SANTOS, Gonçalo Teixeira dos⁸. **Prévias do Censo Indígena 2010**. Boa Vista 29 de março de 2011. 2 p. Digitado. Entrevista concedida a Adnan Assad Youssef Filho.

TRAJANO, Andrezza. Forças federais mobilizam 840 homens para retirar garimpeiros. *Jornal Folha de Boa Vista*. Boa Vista, 02 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.folhabv.com.br/noticia.php?id=118776>>. Acesso em: 21 de novembro de 2011.

⁸ Gonçalo Teixeira dos Santos foi coordenador regional da Funai no Estado de Roraima nos anos 2005 a 2011.